



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.736 - BA (2015/0001103-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EDSON RAIMUNDO DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE : HEBERT BARREIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LINDOMAR SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados pelo juiz na graduação da pena-base, uma vez que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do juiz, as quais não podem ser revistas por esta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa a lei federal, situação que não ocorre na espécie.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.736 - BA (2015/0001103-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON RAIMUNDO DE SOUZA SILVA, HEBERT BARREIRO DOS SANTOS e LINDOMAR SANTOS FERREIRA contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 664/667, que negou provimento ao agravo em recurso especial por eles manejado.

Na oportunidade, manteve-se a decisão do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial, em razão de a análise do mérito recursal encontrar óbice na Súmula 7 desta Corte.

Inconformados, os agravantes reiteram a alegação de que o referido óbice sumular não se aplica à espécie.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.736 - BA (2015/0001103-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 664/667), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

Trata-se de agravo interposto por EDSON RAIMUNDO DE SOUZA SILVA, HEBERT BARREIRO DOS SANTOS e LINDOMAR SANTOS FERREIRA contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que os ora agravantes foram condenados, em primeiro grau de jurisdição, como incurso no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Conforme se extrai, foram constituídas as seguintes penas: a) primeiro agravante: 7 anos e 9 meses de reclusão, em regime semiaberto; b) segundo agravante: 9 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado; c) terceiro agravante: 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto. Consta, ainda, a condenação de todos os réus ao pagamento de 133 dias-multa.

Em sede de apelação, o TJ/BA manteve as referidas reprimendas.

No apelo especial inadmitido, os recorrentes sustentam, em síntese, violação aos arts. 59, 61, 63, 65 e 71, todos do Código Penal.

Contrarrazões.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial, entendendo aplicar-se, ao caso sob exame, o óbice da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo, os recorrentes, além de reiterar as razões aludidas no apelo especial, sustentam não se tratar de matéria sujeita ao referido óbice sumular.

Contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo.

Passo a decidir.

A decisão agravada não merece reforma.

Isso porque, observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, definiu o *quantum* das penas impostas de forma bem delineada e atento às circunstâncias da causa, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 580/589):

Analizando o caso trazido ao accertamento jurisdicional, constata-se, entretanto, que o Magistrado *a quo* analisou acertadamente o conjunto probatório, para, ao final, concluir pela responsabilidade penal dos Apelantes, no que concerne ao cometimento do delito de Roubo Majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP), senão, veja-se.

[...]

Sob outro prisma, observa-se que deve subsistir a causa de aumento de pena capitulada no § 2º, inciso I, do art. 157, do CP, posto que as provas produzidas em fase judicial, avigorando aqueles realizadas extrajudicialmente, indicaram que a grave ameaça exercida pelos Apelantes, para o cometimento do delito de Roubo em testilha, foi difundida, também, pelo uso de armas brancas, a saber, duas facas tipo peixeira.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com ênfase, observa-se que as penas corporal e pecuniária foram fixadas de maneira razoável, equânime e proporcional com as circunstâncias constatadas no caso concreto, após a valoração netiva do *modus operandi* e das conseqüências do cometimento delitivo, na primeira fase da dosimetria, bem assim a verificação ulterior da incidência de duas causas de aumento de pena, razão pela qual é de rigor a manutenção das reprimendas, nos mesmos termos.

Diante do quadro exposto, convém registrar que o recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados pelas instâncias ordinárias na graduação da pena-base, visto que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve, na maioria das vezes, particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do juiz sentenciante.

Assim, somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando for flagrante a ofensa à lei federal, situação inócurrenente na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA N. LEI 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. APELO ESPECIAL PROVIDO PARA, AFASTADA A ABSOLVIÇÃO DO AGRAVADO, DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. PRETENSÃO DE QUE ESTA CORTE SUPERIOR PROCEDA, DESDE LOGO, À DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Cumpre registrar o relativo grau de subjetividade que envolve a dosimetria da pena, competindo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e provas, fixar a reprimenda, e às cortes superiores, especificamente o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o controle da legalidade dos critérios jurídicos empregados, bem como a sua eventual correção à luz do direito federal. Dessa forma, não é tarefa desta Corte - cujo papel é de uniformizar a interpretação do direito federal -, imiscuir-se em tais questões, salvo nos casos de evidente violação à norma infraconstitucional.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1430241/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. SUMULA 418/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

[...] (AgRg no AREsp 259.798/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

Dessa forma, não podem as instâncias extraordinárias _ que não são espécie de instâncias revisoras _ chegar à conclusão diversa da alcançada pelas instâncias ordinárias, uma vez que a referida análise demanda revolvimento de matéria fática, que atrai a aplicação da súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a" do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.

Assim, ausente fundamentação hábil a infirmar o entendimento acima transcrito, como já dito, há de ser ele mantido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0001103-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 637.736 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071619220108050229 60002075612010 71619220108050229

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON RAIMUNDO DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE : HEBERT BARREIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LINDOMAR SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON RAIMUNDO DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE : HEBERT BARREIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LINDOMAR SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.